

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2010
(Da Sra. Cida Diogo)

Altera o artigo 88 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especial Cível e Criminal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas, exceto nas hipóteses previstas no art. 129, § 9º do Código Penal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de março de de 2010.

Deputada **CIDA DIOGO**
PT/RJ

JUSTIFICAÇÃO

Com o surgimento da Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995, criou-se os Juizados Especiais Criminais, imprimindo-se importantes mudanças na política criminal brasileira do direito mínimo, onde o Estado minimiza sua intervenção no procedimento penal, maximizando o ajuste social através da conciliação das partes envolvidas em crimes de menor potencial ofensivo, este definido como os de pena de detenção de até um ano e as contravenções penais, ampliado para pena que não exceda a dois anos com o advento da posterior lei nº 10.259/01 .

Reforçando o caráter consensual da Lei, surgem os institutos da transação penal e a suspensão condicional do processo, tendo também destaque a representação da vítima nos crimes de ação penal relativas a lesões corporais leves e lesões corporais culposas.

Na época, observou-se, que os Juizados Especiais Criminais , quase que

exclusivamente recepcionavam os casos de conflitos conjugais e domésticos, entretanto ficou demonstrada que aplicação da referida Lei não se revelava numa resolução adequada e eficaz para as vítimas. Assim, deu-se maior visibilidade a violência de gênero, corroborando com a necessidade da criação de uma lei específica para tratar da violência doméstica, “entendida como aquelas condutas ofensivas realizadas nas relações de afetividade ou conjugalidade hierarquizadas entre os sexos, que submetem, subjagam e impedem ao outro o livre exercício da cidadania”, segundo Carmem Hein campos.

A Lei 9099/95 ao ser promulgada, em 25 de setembro de 1995, esbarra nos princípios preconizados na época, recém promulgada em nosso país, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, pelo Decreto nº 1.973/96, onde AFIRMA que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades e não um crime de menor potencial ofensivo.

Num contexto de violação dos direitos humanos das mulheres surge a Lei nº 11.340/2006, resultado de um longo processo de discussão a partir de proposta elaborada por um consórcio de ONGs (ADVOCACI, AGENDE, CEPIA, CFEMEA, CLADEM/IPÊ e THEMIS), discutida e reformulada por um grupo de trabalho interministerial, coordenada pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e enviada pelo governo federal ao Congresso Nacional, aprovada por unanimidade .

A lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, que determina a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, ratificando os princípios fundamentais da dignidade humana e da prevalência dos direitos humanos, e como mencionamos, dando cumprimento à Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), da OEA e à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), da ONU, que se qualifica como uma legislação avançada e inovadora, dentro do Direito moderno, capaz de incorporar a complexidade da violência doméstica e familiar contra a Mulher, em razão dos dados nacionais e internacionais que indicam a mulher como sua maior vítima.

A lei nº 11.340/06, em seu art. 6º, considera a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma forma de violação de direitos humanos, e que interpretado com o art. 41 do mesmo diploma legal, afasta a utilização da Lei 9.099/95, que ao contrário, se aplica aos crimes de menor potencial ofensivo, considerado os de pena de detenção de até um ano e as contravenções penais , ampliando para pena que não exceda a dois anos com o advento da lei nº 10.259/01 .

No tocante ao crime de lesão corporal leve, os acusados eram submetidos a processo mediante ação penal pública incondicionada, passando a exigir-se representação da vítima apenas a partir da lei nº 9.099/95, em seu art. 88, ressalta-se ainda, que a ação penal pública incondicionada é a regra geral, conforme estabelece o art.100 do Código Penal, sendo exceção a Lei que expressamente a declara privativa do ofendido.

Entende-se que Lei 9.099/95, teve sua aplicação expressamente afastada pelo art. 41 da lei 11.340/06, obrigando o Estado a agir de ofício em tais hipóteses, não se exigindo mais a representação da vítima, embora a lei não tenha feito expressamente qualquer menção à natureza da ação penal nas infrações de que trata, no entanto, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, observando-se os princípios que

regem a matéria, e os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, induz à conclusão de que tais crimes não mais dependem da vontade das vítimas para seu processamento. Assim, os crimes de lesão corporal leve cometidos contra mulher na violência doméstica não dependem de representação, mantendo-se a regra geral da ação penal pública incondicionada.

A lesão corporal leve e os demais violências praticadas no âmbito da Violência Doméstica e familiar contra a mulher se diferenciam das demais crimes, por vários fatores: ela é a tradução real da hierarquia de gênero, onde o poder e a força masculina se manifestam; a afetividade entre as partes; e a habitualidade em que essa violência acontece, naturalizando-a.

Os índices demonstram que 23% das mulheres brasileiras estão sujeitas a este tipo de violência, segundo a Sociedade Mundial de Vitimologia (IVW), ligada ao governo da Holanda e a ONU e Mais de um bilhão de mulheres no mundo (uma em cada três) foram espancadas, forçadas a manterem relações sexuais ou sofreram outro tipo de abuso, quase sempre cometido por amigo ou parente, segundo o Relatório: *Está em nossas mãos, Pare a violência contra a mulher*-Anistia Internacional, 2004).

Temos observado que o Poder Judiciário insiste em aplicar o artigo 88, da lei 9099/95, aos casos de lesão leve praticados contra a mulher, e que as vítimas, com frequência tem apresentado renúncia. Por maioria, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu ser necessária a representação da vítima no casos de lesões corporais de natureza leve, decorrentes de violência doméstica, para a propositura da ação penal pelo Ministério Público.

Tal entendimento, incompatibiliza-se com a Lei Maria da Penha, já que o legislador entendeu resguardar a vítima da decisão da deflagração da persecução penal, em razão do temor, da ameaça, que muita das vezes a impede de manter o curso da ação penal. Em muitos casos a mulher ainda não pode exercer sua autonomia decisória, pois vive a depender financeira mente do marido/companheiro agressor, desjudicializando o conflito que merece ser apreciado e resguardado pelo Poder Judiciário.

A Lei Maria da Penha ao afastar a aplicação da Lei 9099/95, buscou tratar de modo diferenciado os ilícitos praticados no âmbito da violência doméstica contra a mulher, razão pela qual não há qualquer óbice em adotar a ação penal pública incondicionada nos casos de lesão corporal leve, decorrentes da violência familiar, visando assim manter a proteção a valores subjetivos, que também merecem ser tutelados pela ordem jurídica.

Essa a razão de apresentarmos a presente proposição, para a qual pedimos o apoio dos nobres Pares.